

Coleção
MANUAIS
de **PRÁTICA**

Coord.: **FILIPPE AUGUSTO**
DOS SANTOS NASCIMENTO

Yago Ferraro

MANUAL DE PEÇAS PRÁTICAS PARA CARREIRAS JURÍDICAS

Sentença Penal

3ª edição
Revista, atualizada e
ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO

4

ENUNCIADOS CRIADOS PELO AUTOR

Neste Manual de Sentença Penal, constam 5 enunciados por mim elaborados (que não foram aplicados nos simulados do Sentenças de Excelência).

Recomendo ao leitor a obra “Treinamentos de Sentenças de Excelência para a Magistratura Estadual – Provas de Sentença Criminal e de Sentença cível Simuladas Para Magistratura Estadual”¹, que contém dezenas de treinos de sentenças penais e dezenas de treinos de sentenças cíveis.

Os simulados aplicados no Sentenças de Excelência, nos cursos de reta final para a 2ª fase da magistratura, são criteriosamente elaborados para refletir o padrão exato das provas de sentença. Cada exercício foi minuciosamente planejado com base na análise detalhada das tendências e exigências de cada banca examinadora, combinada com o estudo sistemático da jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores.

Essa abordagem cirúrgica, aliada à experiência prática de um corpo docente formado exclusivamente por magistrados aprovados em primeiras colocações, criou um método muito eficiente para a segunda fase do concurso.

São treinamentos especialmente projetados para atender às necessidades de candidatos aos concursos de magistratura, proporcionando exercícios e exemplos específicos das provas.

A obra também oferece respostas comentadas e modelos de sentença, permitindo ao candidato comparar suas respostas e identificar pontos de melhoria.

Os materiais estão atualizados com as mudanças na legislação e a jurisprudência atual dos tribunais superiores, garantindo que o candidato estude de acordo com as normas mais recentes.

1. <https://www.editorajuspodivm.com.br/treinamentos-de-sentencas-de-excelencia-para-a-magistratura-estadual-provas-de-sentenca-criminal-e-de-sentenca-civil-simuladas-2025>

1. ENUNCIADO 1

- **Até 180 linhas.**

Consta dos autos que, no dia 11 de maio de 2021, por volta das 19h00min, uma guarnição da Polícia Militar foi solicitada nas proximidades da Avenida Visconde de Guarapuava, em Curitiba/PR, após ter sido noticiada a ocorrência de um roubo a transporte coletivo.

Consta, ademais, que, diante das informações, os policiais se deslocaram até o local indicado, no qual receberam a informação de que três agentes teriam subtraído 03 (três) celulares e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Registrou-se que a guarnição empreendeu diligências persecutórias, ocasião em que três homens com as características narradas pelas vítimas foram vistos a 600 metros do local dos fatos.

Quando os policiais se aproximaram, os três homens empreenderam fuga, mas foram alcançados.

Foram presos em flagrante e, com eles, foram encontradas as coisas subtraídas.

As três pessoas foram identificadas como Luiz Tanajura, nascido em 02/09/2000, Jailson Nascimento, nascido em 01/10/1996, e Carlos Pires, nascido em 10/06/1997.

Na delegacia, a vítima Lucimar aduziu que “três passageiros anunciaram o assalto; que foi agredida com tapas e coronhadas em sua cabeça; que nasceu em 04/05/2008 (conforme RG anexo), que os três agentes estavam bastante nervosos; Que eles roubaram seu celular e outros pertences de outros passageiros”.

A vítima Pedro relatou que um dos passageiros foi agredido por diversas vezes. Disse que os agentes gritavam a todo o tempo e ameaçavam as pessoas. Teve subtraído um celular.

Renato, motorista/cobrador da Van, relatou que toda a ação durou cerca de 05 minutos e que um dos agentes estava armado. Relatou que teve subtraído um celular seu, bem assim R\$ 400,00 da empresa da Van, que estavam sob seus cuidados.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante os autos de apreensão e de entrega. No auto de apreensão se fez constar que uma arma de fogo foi apreendida. Feita a perícia, logrou-se constar que se tratava de um simulacro, sem potencialidade lesiva.

Feito o reconhecimento, Renato, Pedro e Lucimar foram firmes em relatar que aqueles eram, de fato, os três que participaram das subtrações. Tal foi documentado nos autos.

Interrogados na fase policial, Luiz ficou em silêncio e Jailson aduziu que efetivamente subtraiu 03 (três) celulares e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos

reais) e que o fez na companhia de Luiz e Carlos. Carlos, por sua vez, negou todas as acusações.

Audiência de custódia realizada, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em relação aos três réus.

O Ministério Público denunciou os três agentes como incurso no art.157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Denúncia recebida em 20/05/2021.

As citações foram regulares e os três réus apresentaram respostas à acusação.

Antes da colheita dos depoimentos, a defesa de Carlos Pires noticiou o seu recente falecimento, juntando a correspondente certidão de óbito. Vista ao Ministério Público, que se pronunciou a tempo e modo.

Não havendo motivo para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento.

As vítimas Pedro e Lucimar renovaram, em juízo, o quanto por elas dito na fase extrajudicial.

Os policiais disseram que atenderam as vítimas no dia dos fatos e que elas os municiaram com informações dos bens subtraídos e características dos agentes. Disseram que Luiz, Jailson e Carlos possuíam as características informadas e que estavam muito próximos do local dos fatos. Disseram que, feita a abordagem, com eles foram encontrados os bens subtraídos.

Em razão de a vítima Renato ter se mudado para a comarca de São Paulo – SP, foi expedida carta precatória para sua oitiva. As partes foram intimadas da expedição da carta precatória, mas não da data da audiência designada pelo juízo deprecado. Por tais razões, o juízo deprecado nomeou um defensor ad hoc para acompanhar a oitiva da vítima.

Renato foi ouvido após as testemunhas policiais, tendo seu depoimento judicial juntado aos autos. No juízo deprecante, aduziu, uma vez mais, que era motorista/cobrador da Van. Disse que toda a ação durou cerca de 05 minutos e que um dos agentes estava armado. Relatou que teve subtraído um celular seu, bem assim R\$ 400,00 da empresa da Van, que estavam sob seus cuidados.

Antes do interrogatório dos réus, a defesa postulou que os acusados pudessem permanecer na sala da audiência e pudessem acompanhar o interrogatório do corréu, o que foi indeferido pelo magistrado, que assegurou apenas a presença do patrono dos réus no referido local. A defesa fez constar em ata reclamação por cerceamento do direito de defesa pessoal.

Interrogados, Luiz e Jailson negaram as acusações contra si formuladas e declararam estar na vizinhança dos fatos apenas de passagem.

O MP requereu a juntada da folha atualizada dos antecedentes criminais de Luiz e Jailson. Quanto a Luiz, constava a existência de inquéritos policiais vários, todos por crimes patrimoniais. Quanto a Jailson, havia uma sentença pendente de recurso, pela qual foi condenado em primeira instância pelo crime de estupro de vulnerável, à pena de 08 anos de reclusão em regime fechado.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação de Luiz e Jailson por todos os crimes em razão dos quais foram denunciados, tendo em vista que foi comprovada a materialidade e a autoria. Pediu que fosse exasperada a basilar em razão da vetorial negativa da conduta social, tendo em vista a folha de antecedentes juntadas aos autos.

A defesa dos réus pugnou, preliminarmente, pela nulidade do processo, em razão de a) inversão da ordem das oitivas, na medida em que Renato, vítima, foi ouvido após as testemunhas e b) proibição de que um réu permanecesse na sala durante o interrogatório do outro. Pugnou, também, pela nulidade da colheita das declarações da vítima Renato, uma vez que as partes não foram intimadas da data da audiência no juízo deprecado. No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação requereu: 1º) Desclassificação da conduta para furto pela não utilização de arma; 2º) Afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; e, subsidiariamente, a aplicação da pena no patamar mínimo. Pleiteou, ainda, a desclassificação das condutas para a forma tentada e o reconhecimento de unidade de infração penal (crime único), pois foi uma única a ação desenvolvida num mesmo contexto de tempo e espaço.

Considerando os fatos relatados anteriormente, redija sentença criminal dando solução ao caso. Analise toda a matéria de direito processual e material pertinente para o julgamento, classificando legalmente os delitos e fundamentando suas explicações. Dispense o relatório e não crie fatos novos.

1.1. Padrão de respostas do Enunciado 1

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputou a Luiz Tanajura, Jailson Nascimento e Carlos Pires a prática dos crimes previstos no art.157, § 2º-A, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

DO ÓBITO DO RÉU CARLOS PIRES

De início, há de se ressaltar que sobreveio aos autos a notícia do falecimento do réu Carlos Pires, com a respectiva certidão de óbito. Foi ouvido o Ministério Público, nos exatos termos do art. 62 do CPP. Assim, deve ser extinta a punibilidade do réu, pela morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP.

DAS PRELIMINARES

A defesa dos réus pugnou, preliminarmente, pela nulidade do processo, em razão da inversão da ordem das oitivas, na medida em que Renato, vítima, foi ouvido após as testemunhas. O pleito não merece acolhimento. No caso, o ofendido Renato foi ouvido por Carta Precatória. E, como se sabe, a expedição da precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal, conforme o art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que não há nulidade pela inversão da oitiva de vítimas e testemunhas, quando a inquirição for feita por meio de carta precatória. Se isso não bastasse, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo, pelo que, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, inexistem razões para o acolhimento do pleito. REJEITO A REFERIDA PRELIMINAR.

Ainda preliminarmente, a defesa pugna pela nulidade da colheita das declarações da vítima Renato, ao argumento de que as partes não foram intimadas da data da audiência no juízo deprecado. Uma vez mais, não tem razão. Os réus são assistidos por advogado constituído, que foi intimado da expedição da carta precatória. Por tais razões, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 273-STJ), é desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, bastando a intimação da defesa a respeito da expedição da Carta. Em assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR.

Por fim, aduz a defesa haver nulidade na proibição de que um réu permanecesse na sala durante o interrogatório do outro. Razão não lhe assiste. O art. 191 do CPP é claro em dizer que, havendo mais de um acusado, estes serão interrogados separadamente. Por tais razões, não há falar em ilegalidade do ato ou cerceamento de defesa. REJEITO A PRELIMINAR.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em razão da extinção da punibilidade do réu CARLOS PIRES (nos termos acima consignados), aqui será analisada somente a materialidade e a autoria referentes a Luiz Tanajura e Jailson Nascimento.

A materialidade das quatro subtrações está comprovada pelos diversos documentos juntados aos autos (notadamente os autos de prisão em flagrante, de apreensão e de entrega) além da prova oral, tudo produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Também a autoria de Luiz Tanajura e Jailson Nascimento estão devidamente comprovadas. Os policiais, em juízo, depuseram de forma harmônica no sentido de que atenderam as vítimas no dia dos fatos e que elas os municiaram com informações dos bens subtraídos e características dos agentes. Disseram que, feita a abordagem, com eles foram encontrados os bens subtraídos. A vítima Lucimar

aduziu que três passageiros anunciaram o assalto, que foi agredida com tapas e coronhadas em sua cabeça e que eles roubaram seu celular e outros pertences de outros passageiros. No mesmo sentido são os depoimentos (na delegacia e em juízo) dos ofendidos Pedro e Renato, que descreveram os bens subtraídos e o cenário de violência e grave ameaça. Todas as vítimas reconheceram Luiz e Jailson. Com eles foi encontrado um simulacro, que foi utilizado na empreitada criminosa.

De mais a mais, não se pode olvidar que, malgrado tenham negado em juízo a autoria delitiva, fato é que, na delegacia, Jailson aduziu que efetivamente subtraiu 03 (três) celulares e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que o fez na companhia de Luiz e outro agente.

De todo o exposto, o pleito de absolvição por insuficiência de provas não merece acolhimento. A condenação de Luiz e Jailson pelos delitos de roubo é medida que se impõe.

Outrossim, o pedido subsidiário de desclassificação da conduta para furto pela não utilização de arma não há como prosperar. Embora tenha sido apreendido um simulacro (e não uma arma de fogo), fato é que ele foi utilizado para causar temor nas vítimas, o que configura a elementar de grave ameaça prevista no art. 157 do Código Penal. Se isso não bastasse, conforme dito acima, as vítimas (Renato, Lucimar e Jailson) foram firmes em dizer que os agentes foram bastante agressivos. Por tais razões, resta comprovado que as subtrações em exame configuram roubo e não furto.

Entretanto, tem razão a defesa quando pleiteia o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. O entendimento que antes era súmula do STJ (Súmula n. 174 do STJ) há muito foi superado. O próprio enunciado foi cancelado. No caso em exame, foi apreendido um simulacro, sem a potencialidade lesiva de uma arma de fogo. Por tais razões, não é possível fazer incidir a majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

De igual modo, não merece prosperar a majorante art.157, § 2º, V, do Código Penal, pois o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que somente é devida a aplicação da causa de aumento nos casos em que a vítima for mantida por tempo juridicamente relevante em poder dos agentes. Não deve incidir nas hipóteses em que a restrição ocorreu somente durante a subtração dos bens, como é o caso dos autos, em que os ofendidos relataram que a ação durou cerca de 05 minutos.

Reconhece-se, entretanto, a majorante prevista no art.157, § 2º, II, do Código Penal, pois, conforme acima narrado, a prova dos autos aponta firmemente no sentido de que foram 3 os autores dos crimes.

A defesa pleiteou, ainda, a desclassificação das condutas para a forma tentada, o que não merece acolhimento. Nos termos da Súmula nº 582 do STJ, o crime de roubo se consuma no momento em que, ainda quando por breve espaço de tempo, o agente se torna possuidor do objeto, sendo desnecessária a posse

tranquila (teoria da apprehensio ou amotio). Foi o que ocorreu no caso concreto, em que se comprovou que Luiz e Jailson lograram subtrair pertences das vítimas, tendo sido presos ainda de posse dos bens roubados.

Por fim, não tem razão a defesa quando pleiteia o reconhecimento de unidade de infração penal (crime único). A jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de que o roubo praticado contra vítimas diferentes em um único contexto configura o concurso formal (art. 70 do CP) e não crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos ofendidos.

Há de se salientar que as circunstâncias fáticas e a dinâmica do evento autorizam o reconhecimento de crime único apenas entre a subtração dos bens de Renato e o dinheiro da Van, que estava sob seus cuidados. Irrelevante perquirir se ele era ou não o proprietário de todas as coisas subtraídas, conforme jurisprudência. São, portanto, 3 roubos (Renato, Lucimar e Pedro).

Digno registrar, nesse sentido, que a hipótese dos autos versa sobre concurso formal e não concurso material. Inclusive, não ficou comprovada nos autos a diversidade de desígnios entre as subtrações, pelo que, na linha da jurisprudência, de rigor o reconhecimento do concurso formal próprio, nos termos do art. 70, primeira parte, do CP.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, constato que a ação dos acusados é típica e antijurídica, porquanto eles não agiram acobertados por qualquer causa excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, por serem imputáveis e terem consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa.

Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Pires (qualificado), em virtude do seu falecimento, com fundamento no art. 107, I, do CP, c.c. 397, IV do CPP. De mais a mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR os acusados Luiz Tanajura e Jailson Nascimento, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, incisos II, por três vezes, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas, com fulcro no art. 68 do CP (critério trifásico).

RÉU LUIZ TANAJURA

Na primeira fase (art. 59 do CP), não há razões para valorar negativamente a culpabilidade, conduta social, os antecedentes, personalidade, motivos, consequências do delito e comportamento da vítima. A despeito do quanto alegado pelo Ministério Público, o fato de Luiz ter em seu desfavor a existência de inquéritos policiais vários não é suficiente para valorar negativamente seus antecedentes, nem mesmo a conduta social, em observância ao princípio da presunção de inocência e à Súmula n. 444 do STJ. Por

outro lado, necessário exasperar a pena-base em razão das circunstâncias do crime, porque foram evidenciados aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo. Com efeito, exsurge dos autos que o crime foi praticado no interior de uma Van, em que houve um destacado cenário de agressividade, com tapas e coronhadas na cabeça das vítimas, sendo uma delas, inclusive, adolescente (Lucimar). Isso destoa do ínsito ao tipo penal e merece maior censura.

Em assim sendo, aplico ao réu a pena-base de 4 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa (art. 49, CP).

Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, pois Luiz Tanajura, nascido em 02/09/2000, era menor de 21 anos à época dos fatos. Não há agravantes. Em razão disso, fixo a pena intermediária em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira etapa, em virtude da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Não há causas de diminuição de pena em favor do réu. Atinge-se, pois, o patamar de 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.

Por fim, há de se aumentar o a pena em razão do concurso formal próprio entre os três crimes de roubo majorado (CP, art. 70, primeira parte). Conforme jurisprudência assente nos tribunais superiores, o aumento decorrente do concurso formal próprio tem como parâmetro o número de delitos perpetrados. Em sendo 3 crimes, aumenta-se a pena em 1/5.

Por tais razões, estabeleço a pena do réu LUIZ TANAJURA, DEFINITIVAMENTE, EM 6 anos, 4 meses e 24 dias DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (tendo em vista a inexistência de dados a respeito da situação econômica do réu).

O réu deverá cumprir a sua reprimenda em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, b), do Código Penal.

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por não estarem presentes os requisitos do art. 44, I, do CP (violência e pena superior a 4 anos). De igual maneira, também por conta do quantum de sanção imposta, o réu não preenche os requisitos previstos no art. 77 do CP, pelo que inviável a suspensão condicional da pena.

RÉU JAILSON NASCIMENTO

Na primeira fase (art. 59 do CP), não há razões para valorar negativamente a culpabilidade, conduta social, os antecedentes, personalidade, motivos, consequências do delito e comportamento da vítima. A despeito do quanto alegado pelo Ministério Público, o fato de Jailson ter em seu desfavor uma sentença pendente de recurso (ainda que condenado em primeira instância) não é suficiente para valorar negativamente seus antecedentes, nem mesmo a conduta social, em

observância ao princípio da presunção de inocência e à súmula n. 444 do STJ. Por outro lado, necessário exasperar a pena-base em razão das circunstâncias do crime, porque foram evidenciados aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo. Com efeito, exsurge dos autos que o crime foi praticado no interior de uma Van, em que houve um destacado cenário de agressividade, com tapas e coronhadas na cabeça das vítimas, sendo uma delas, inclusive, adolescente (Lucimar). Isso destoia do ínsito ao tipo penal e merece maior censura.

Em assim sendo, aplico ao réu a pena-base de 4 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com fulcro na súmula 545 do STJ, na medida em que, malgrado Jailson tenha se retratado em juízo, sua confissão extrajudicial foi utilizada para a formação do convencimento esposado nesta sentença. Em razão disso, fixo a pena intermediária em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira etapa, em virtude da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Não há causas de diminuição de pena em favor do réu. Atinge-se, pois, o patamar de 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.

Por fim, há de se aumentar a pena em razão do concurso formal próprio entre os três crimes de roubo majorado (CP, art. 70, primeira parte). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o aumento decorrente do concurso formal próprio tem como parâmetro o número de delitos perpetrados. Em sendo 3 crimes, aumenta-se a pena em 1/5.

Por tais razões, estabeleço a pena do réu JAILSON NASCIMENTO, DEFINITIVAMENTE, EM 6 anos, 4 meses e 24 dias DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (tendo em vista a inexistência de dados a respeito da situação econômica do réu).

O réu deverá cumprir a sua reprimenda em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, b), do Código Penal.

Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por não estarem presentes os requisitos do art. 44, I, do CP (violência e pena superior a 4 anos). De igual maneira, também por conta do quantum de sanção imposta, o réu não preenche os requisitos previstos no art. 77 do CP, pelo que inviável a suspensão condicional da pena.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, à luz do art. 387, IV, do CPP, em observância ao princípio da correlação, uma vez que não houve pedido nesse particular.

Os réus não poderão apelar em liberdade, visto que seria incongruente soltá-los após eles terem sido condenados diante da comprovação da autoria, e terem respondido ao feito presos cautelarmente. Ademais, os crimes tiveram destacada reprovabilidade concreta. Logo, a necessidade da manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, é medida que se impõe, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP.

Todavia, considerando que os réus foram condenados no regime inicial semiaberto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de se impor regime mais gravoso aos acusados, o que não se admite. Dessa forma, impõe-se determinar que os réus sejam recolhidos em estabelecimento prisional adequado ao regime ora fixado (semiaberto), salvo se, por outro motivo, estiverem presos em regime mais gravoso.

Expeça-se guia de recolhimento provisória.

Não há detração penal a se realizar (art. 387, §2º, do CPP), tendo em vista que o tempo que os réus ficaram presos não é suficiente para a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Comuniquem-se as vítimas desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º, do CPP.

Com o trânsito em julgado desta condenação, extraiam-se as cartas de guia. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e ao TRE, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Local, data

Juiz de Direito Substituto

▼ **ESPELHO:**

ABORDAGEM ESPERADA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1 – Apresentação (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e estrutura textual (organização das ideias em texto estruturado)	0,25
<p>DO ÓBITO DO RÉU CARLOS PIRES – deve ser extinta a punibilidade do réu, pela morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP. Citar art. 62 do CPP</p> <p>DAS PRELIMINARES</p> <p>Rejeitar Preliminar 1 – a expedição da precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal, conforme o art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP. Citar que não houve demonstração de prejuízo – 0,5</p> <p>Rejeitar preliminar 2- Os réus são assistidos por advogado constituído, que foi intimado da expedição da carta precatória. Por tais razões, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 273-STJ), é desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, bastando a intimação da defesa a respeito da expedição da Carta – 0,5 (necessário destacar que os réus estavam sendo assistidos por advogado constituído, pois, se fosse DPE, a solução jurídica poderia ser diversa).</p> <p>Rejeitar preliminar 3- Não há nulidade na proibição de que um réu permanecesse na sala durante o interrogatório do outro – Art. 191 do CPP. 0,5</p> <p>MÉRITO</p> <p>Materialidade – 0,25</p> <p>Autoria (condenação dos réus) – 0,50</p> <p>Nota: Para obter a pontuação máxima no quesito, o examinando deve fazer menção às provas dos autos, notadamente às declarações da vítima e aos testemunhos dos policiais.</p>	2,25
<p>Da desclassificação da conduta para furto pela não utilização de arma – Rejeitar. Configurada a elementar de grave ameaça prevista no art. 157 do Código Penal. Fazer menção à prova dos autos – 0,5</p> <p>DO PRETENDIDO afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. ACOLHER. O entendimento que antes era súmula do STJ (Súmula n. 174-STJ) de há muito foi superado. O próprio enunciado foi cancelado. No caso em exame, foi apreendido um simulacro, sem a potencialidade lesiva de uma arma de fogo. Por tais razões, não é possível fazer incidir a majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. – 0,5</p>	3,15

ABORDAGEM ESPERADA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<p>AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA majorante art.157, § 2º, V, do Código Penal – entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que somente é devida a aplicação da causa de aumento nos casos em que a vítima for mantida por tempo juridicamente relevante em poder dos agentes. Não deve incidir nas hipóteses em que a restrição ocorreu somente durante a subtração dos bens, como é o caso dos autos, em que os ofendidos relataram que a ação durou cerca de 05 minutos. – 0,5</p> <p>Reconhecer a majorante prevista no art.157, § 2º, II, do Código Penal, pois, conforme acima narrado, a prova dos autos aponta firmemente no sentido de que foram 3 os autores dos crimes. – 0,25</p> <p>DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO – 0,50</p> <p>O examinando deve rechaçar a tese e afirmar que a consumação do roubo dispensa a posse tranquila. Deve mencionar que a jurisprudência dos tribunais superiores adota a teoria da apprehensio ou amotio, o que, inclusive, é entendimento sumulado (matéria objeto da Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça).</p> <p>Não se faz necessário citar o número da súmula, mas é importante citar o seu teor.</p> <p>AFASTAR A TESE DE CRIME ÚNICO E RECONHECER CONCURSO FORMAL PRÓPRIO -0,5. DESTACAR QUE SÃO 3 ROUBOS (e não 4) – 0,15.</p>	
<p>Dispositivo e dosimetria</p> <p>Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Pires (qualificado), em virtude do seu falecimento, com fundamento no art. 107, I, do CP, c.c. 397, IV do CPP. – 0,25</p> <p>De mais a mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR os acusados Luiz Tanajura e Jailson Nascimento, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, incisos II, por três vezes, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal. – 0,25</p> <p>Dosimetria</p> <p>Primeira fase: Exasperar a pena em razão das circunstâncias (admitir-se-á a exasperação em razão da culpabilidade) – 0,15 ponto</p> <p>Afastar a tese ministerial a respeito da conduta social – 0,15 ponto</p> <p>Obs. 1- Na fixação das penas poderão ser observados valores diferentes dos sugeridos nesse padrão (em se tratando de uma sentença penal, prova subjetiva), desde que esteja sempre fundamentado, nos termos da legislação, o que inclui a dosimetria da pena-base. Isso, por certo, também influenciará na fixação do regime prisional, de acordo com o art. 33 do CP.</p>	1,60
<p>Segunda fase: Deve ser reconhecida de ofício, em relação a Jailson, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com fulcro na súmula 545 do STJ, na medida em que, malgrado o réu tenha se retratado em juízo, sua confissão extrajudicial foi utilizada para a formação do convencimento esposado nesta sentença. 0,15 ponto.</p> <p>Reconhecer, de ofício, atenuante prevista no art. 65, I, do CP, pois Luiz Tanajura era menor de 21 à época dos fatos – 0,15 ponto.</p> <p>OBS: Caso a basilar tenha sido fixada em patamar superior ao mínimo, a aplicação da atenuante pode ser possível, sem que haja incidência da súmula 231 ao caso concreto. Ou seja, é possível que a pena intermediária seja fixada em patamar ligeiramente superior a 4 anos, mesmo após a incidência da atenuante.</p>	
<p>Terceira fase: Na terceira etapa, em virtude das majorantes previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3. 0,25 ponto.</p> <p>Obs: Admite-se majoração em patamar superior a 1/3, desde que de forma fundamentada</p> <p>CONCURSO FORMAL PRÓPRIO – Exasperar em 1/5, por serem 3 crimes de roubo. – 0,25</p>	

ABORDAGEM ESPERADA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Valor unitário do dia-multa: 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da ausência de elementos sobre a situação financeira do réu nos autos – 0,20 ponto.	0,20
<p>Detração: Não há detração penal a se realizar (art. 387, §2º, do CPP), tendo em vista que o tempo que os réus ficaram presos não é suficiente para a alteração do regime inicial de cumprimento de pena. – 0,10 ponto.</p> <p>REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA</p> <p>Os réus deverão cumprir a sua reprimenda em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, b), do Código Penal. 0,3</p> <p>Obs: Como se disse acima, eventual exasperação da reprimenda pode refletir na fixação do regime inicial fechado, seja por aplicação do art. 33, parágrafo 2º, a), do CP ou o art. 33, parágrafo 3º, do CP. Mas isso deve ser fundamentado de forma idônea.</p>	0,40
<p>PRD E SURSIS</p> <p>Negar os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do CP – Não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa e a pena ultrapassa 04 anos, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. De igual maneira, também por conta do quantum de sanção imposta, o réu não preenche os requisitos previstos no art. 77 do CP, pelo que inviável a suspensão condicional da pena. 0,3</p>	0,30
<p>Disposições finais</p> <p>Condenar o réu ao pagamento das custas processuais – artigo 804 do Código de Processo Penal. (0,1)</p> <p>Manifestação sobre a prisão preventiva: o examinando deverá negar o direito de recorrer em liberdade, visto que seria incongruente soltá-los após eles terem sido condenados diante da comprovação da autoria, e terem respondido ao feito presos cautelarmente. Ademais, os crimes tiveram destacada reprovabilidade concreta. (0,5)</p> <p>Determinar a compatibilização da prisão preventiva com o regime inicial de cumprimento de pena (se tiver fixado no semiaberto) e determinar a expedição de guia de recolhimento provisória – 0,5</p> <p>Deixar de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, à luz do art. 387, IV, do CPP, em observância ao princípio da correlação, uma vez que não houve pedido nesse particular. (0,2)</p> <p>Comunicar as vítimas, na forma do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. (0,2)</p> <p>Com o trânsito em julgado desta condenação, extraíam-se as cartas de guia. (0,2)</p> <p>Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e ao TRE, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. (0,2)</p> <p>FECHAMENTO DA PEÇA – (0,2)</p> <p>P.R.I.</p> <p>Local, data</p> <p>Juiz de Direito Substituto</p>	2,10
TOTAL:	10,00

2. ENUNCIADO 2

- **Até 180 linhas.**

Elabore sentença, com base na situação hipotética a seguir apresentada. Não crie fatos novos e considere verdadeiros aqueles narrados. Analise toda a matéria de direito processual e material pertinente para o julgamento, efetuando, se necessário, a devida classificação legal dos delitos.

Constam em denúncia formulada pelo Ministério Público as seguintes informações:

No dia 22 de outubro de 2018, na Rua Mello Morais, bairro de Boa Vista, Curitiba/PR, por volta de 07 horas da manhã de um domingo, Ronaldo da Silva, brasileiro, estudante, nascido em 16/11/1997, conduzia veículo automotor Hyundai Creta, com sua permissão para dirigir vencida desde maio de 2018 e com concentração de 12 decigramas de álcool por litro de sangue.

Consta, ainda, que ele gerou perigo de dano para terceiros e dano potencial para a condutora Rosana de Souza, cujo veículo VW Gol foi parcialmente atingido pelo veículo conduzido por Ronaldo.

Após a colisão, Ronaldo fugiu rapidamente do local para fugir à responsabilidade civil e penal. Entretanto, foi o ora denunciado perseguido e alcançado por policiais que presenciaram o fato.

Ao ser conduzido ao Distrito Policial da localidade, Ronaldo constatou que sua situação era difícil, pelo que disse se chamar Eduardo. Na delegacia, encontrou com a vítima, momento em que a chamou de “barbeira”, “idiota” e “energúmena”. O fato foi presenciado por terceiros.

Foi preso em flagrante.

Ronaldo foi conduzido a exame de corpo de delito e coleta de sangue, confirmando-se a embriaguez nos termos acima mencionados.

Em audiência de custódia realizada no mesmo dia, Ronaldo foi posto em liberdade provisória, situação em que se encontra até o presente momento.

Em virtude de tais fatos, entendeu o Parquet estar o denunciado incurso na prática dos crimes descritos nos arts. 305, 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, além dos arts. 140 e 307, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Recebida a denúncia em 28 de novembro de 2020.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a condutora do veículo que sofreu a colisão e os policiais presentes na ocorrência, na qualidade de testemunhas de acusação. Disse, ainda, que foi ofendida em sua honra.

Rosana asseverou que observou o veículo Creta se aproximar em zigue-zague e em alta velocidade de seu carro, mas não teve tempo suficiente para evitar a colisão, pois estava aguardando a abertura do sinal de trânsito.

Os policiais reiteraram as declarações que haviam prestado em sede de inquérito, depondo na linha do quanto narrado na denúncia.

Interrogado judicialmente, Ronaldo admitiu ter ingerido três pequenas garrafas (do tipo long neck) de cerveja, mas que acreditava estar em plenas condições de conduzir veículo automotor, pois não se sentia sob a influência de álcool. Declarou, ainda, que conduzia o veículo normalmente, mas que, ao sofrer uma fechada de outro condutor, perdera o controle do automóvel e veio a colidir com o FIAT PÁLIO. Negou, por fim, a prática do crime de falsa identidade, alegando que as informações prestadas pelos policiais não são verídicas.

Em alegações finais por memoriais, o presentante do Parquet pugnou pela procedência do pedido formulado na denúncia com a consequente condenação do réu, na forma desenvolvida na peça de propositura da ação.

Em suas alegações finais em memoriais, a Defesa do réu arguiu:

- a ilegitimidade do Ministério Público em relação a todas as infrações.
- a ilicitude da prova pericial, ao argumento de que o réu estava abalado após o acidente e teria sido obrigado a fornecer material para o exame de alcoolemia. Pugnou, outrossim, pela conversão do julgamento em diligências para realização de novo exame de alcoolemia no material colhido originalmente (a título de contraprova) e de novo exame pericial do local do acidente, “a fim de ser estabelecida a responsabilidade pelo acidente”.
- que inexistente prova idônea de que o agente conduzia o veículo de forma perigosa. Além disso, ele não permaneceu no local da colisão, somente porque estava assustado com o fato ocorrido.
- que é inconstitucional o crime previsto no art. 305 do CTB, porque fere o nemo tenetur se detegere.
- que não houve prática do crime descrito no art. 309 do CTB, pois o agente apenas estava com sua permissão para dirigir vencida, o que não se confundiria com a conduta descrita no tipo penal.
- que não cometeu o crime do art. 307 do CP, pois o fez em autodefesa.
- a necessidade de absolvição do réu Ronaldo de todas as acusações que lhe são imputadas, com menção ao argumento de que o acusado não poderia ser condenado por crime de injúria apenas com base em prova testemunhal de policiais e da palavra da vítima, pois eles não teriam imparcialidade suficiente para depor em juízo. Requereu, portanto, a desconsideração de tais depoimentos.

- na eventual hipótese de condenação, pugna pela fixação das penas no mínimo legal, com observância da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d).

Pugna, por fim, pela fixação do regime prisional aberto para cumprimento de pena, por aplicação de substituição de eventual pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou, subsidiariamente, pelo sursis.

Outros dados e documentos constantes dos autos:

Termo de Registro de Ocorrência (TRO);

Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (BRAT);

Laudos de exame dos veículos Creta e VW GOL;

Laudos de exame clínico do acusado, positivando embriaguez etílica;

Laudos complementares positivando percentual de 12,0 dg/L de álcool no sangue coletado no dia dos fatos.

A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do acusado também está acostada aos autos e traz anotação referente a uma condenação de multa pela prática da contravenção penal de exercício irregular de profissão, tendo a sentença transitada em julgado em 12/3/2016.

Este é o relatório e, na qualidade de Juiz de Direito, profira sentença. Como a prova não deve ser identificada pelo candidato, a sentença deve ser assinada por Hércules Souza, Juiz de Direito.